
Impugnação ao edital 052/2023

De : Ely Santos <elygsantos@gmail.com>

sex., 23 de jun. de 2023 22:07

Assunto : Impugnação ao edital 052/2023

 1 anexo

Para : licitacao@cordeiro.rj.gov.br

Senhores,

Em anexo impugnação ao edital 054/2023 - Processo Administrativo nº 528/2023)da PMC.

Pela atenção, obrigado

Ely Gomes dos Santos
+ 55 11 98388-9254

SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 528/2023

FLS. 176 183

ASS. _____

 **Impugnação Edital 054-2023-PMCordeiro-R-1 As Dg.pdf**
729 KB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 528/2023, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MUNICÍO DE CORDEIRO / RJ

SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 528/2023

FLS. 178 183

ASS. _____

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023
(Processo Administrativo nº528/2023)

Senhor(a) Pregoeiro(a),

ELY GOMES DOS SANTOS, brasileiro, Engenheiro, inscrito no CPF sob o número 169.997.466-72, portador da Carteira de Identidade 1.549.561 SSP/MG, com endereço comercial na Rua Jacofer, 615 - B. Jardim Pereira Leite - CEP 02712-070 - São Paulo / SP, e-mail: elygsantos@gmail.com vem respeitosa e tempestivamente apresentar, como de fato apresenta a presente

IMPUGNAÇÃO

parcial ao edital do pregão eletrônico nº 054/2023, nos termos que se seguem, requerendo no final o que é de Direito.

Assinado de forma digital por ELY GOMES DOS SANTOS:16999746672
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=000001010720905, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB, ou=38280275000107, ou=PRESENCIAL, cn=ELY GOMES DOS SANTOS:16999746672

ELY GOMES DOS
SANTOS:16999746672

PROCESSO N° 528/2023FLS. 139 183

ASS. _____

1. DOS FATOS E DO DIREITO

A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca, de Cordeiro pretende realizar Pregão Eletrônico com objeto anunciado a seguir:

“1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a concessão temporária de uso de espaço público para exploração de “PARQUE DE DIVERSÕES” do evento 79ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro – 2023, que ocorrerá entre os dias 15 a 23 de julho de 2023, no Parque de Exposições Raul Veiga - Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.”

Entretanto, verificando as condições para participação no pleito, deparamos com exigências formuladas para qualificação técnica que ferem ampla legislação federal, como demonstrado a seguir:

ITEM 9.11.2:

“Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), relacionadas às atividades da licitante (Engenharia Civil ou Mecânica e Engenharia Elétrica ou Técnico em Eletrotécnica), compatível com o objeto da licitação, registrado na entidade profissional competente.”;

A exigência do registro nos conselhos CREA, CAU ou CRT é excessiva pois:

1. A Lei Federal 5.194/66, reza no seu artigo 59:

“Art.59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como os dos profissionais do seu quadro técnico.

SECTOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 528/2023

FLS. 180 183

ASS. _____

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - *O Conselho Federal estabelecerá em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*"

(Destacamos)

E a Resolução 336/89 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia disciplina a necessidade de registro de empresa no CREA como abaixo descrito:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 528/2023
FLS. 181 183
ASS. _____

Ora, é certo que **o objetivo do edital é a contratação de um parque de diversões e não de uma empresa que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia**, que se assim o fosse estaria obrigada ao registro no Conselho competente.

Mas um parque de diversões:

(a) não presta serviços nem executa obras ou serviços de desenvolvimento de atividades reservadas ao profissional da engenharia;

(b) não elabora produção técnica especializada cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da engenharia. Tampouco:

(c) exerce qualquer outra atividade que exija uma seção para prestar ou executar serviços, obras ou atividades ligadas às áreas de engenharia.

Assim, de forma cristalina, vê-se que um parque de diversões não está obrigado a ser registrado no CREA, dispensando-se a existência de um Certificado de Registro e Regularidade junto àquele Conselho.

Ainda no âmbito do sistema CREA/CONFEA, temos a Decisão normativa 052/94, que "*Dispõe sobre a **obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.***" e diz:

Art. 2º - As prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários." (Destacamos)

A Decisão Normativa 052/94 do CONFEA é específica para parque de diversões, determinando que as Prefeituras Municipais exijam apenas e tão somente a ART firmada pelo responsável técnico, não se falando em registro do parque no sistema CREA.

2. Quanto ao Registro no CAU, encontramos legislação semelhante, na Resolução CAU/BR nº 28/2012, a saber:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 528/2023

FLS. 182 183

ASS. _____

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

Tal como no determinado pelo CREA, também no CAU/BR não encontramos necessidade de registro de um parque de diversões naquele Conselho, pois suas atividades não dizem respeito ao exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas.

3. Quanto ao registro no CFT, veremos o que diz a Resolução 35/2018 daquele Conselho:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional dos Técnicos Industriais enquadra-se, para efeito de registro, em um dos seguintes tipos:

TIPO I - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais no âmbito dos técnicos industriais;

TIPO II - De produção técnica especializada industrial, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais no âmbito dos técnicos industriais;

TIPO III - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros, serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas dos técnicos industriais.”

(Destacamos)

De forma idêntica ao estabelecido pelo CREA e pelo CAU, o parque de diversões não se enquadra em nenhum dos tipos de empresas que merecem o registro no Conselho Federal dos Técnicos, pois não:

SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 528/2023 (i)

FLS. 183 183

ASS. _____

- (i) Não executa obras nem presta serviços, nem desenvolve atividades reservadas aos profissionais no âmbito dos técnicos industriais;
- (ii) Não exerce atividade de produção técnica especializada industrial, cuja atividade básica ou preponderante necessite conhecimento técnico inerente aos profissionais no âmbito dos técnicos industriais; nem
- (iii) Pratica qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros, serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas dos técnicos industriais.

Portanto, não há necessidade de registro de um parque de diversões em nenhum dos Conselhos citados.

ITEM 9.11.3

*Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data de elaboração da proposta, profissional de nível superior, do ramo de **Engenharia Civil** (ou **Mecânica**) e **Engenharia Elétrica** (ou profissional de nível técnico em Técnico Industrial na modalidade **Eletrotécnica**).*

(Destacamos)

A Decisão Normativa 052/94 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.*" diz:

*Art. 2º - As prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.***

*Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os **Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.***

(Destacamos)

Veja que o engenheiro civil não consta entre aqueles que possuem atribuições para assumirem responsabilidades sobre parques de diversões.

Exigir que o parque de diversões tenha em seu quadro um engenheiro civil fere o disposto na legislação federal, pois o mesmo não possui atribuições para essas atividades.

Além do mais, o Conselho Federal é claro ao exigir tão somente uma via da **ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA**, não se falando em registo de parque de diversões no Conselho.

SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 528/2023

FLS. 184 183

ASS. _____

ITEM 9.11.3.3

“9.11.3.3 No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.”

A Resolução 336/89 do CONFEA, que *“Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”* diz no seu Art. 18

“Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.”

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Veja que a legislação federal permite que um mesmo profissional seja responsável por mais de uma empresa ao mesmo tempo, não podendo o poder público municipal impedir que assim o seja.

SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 528/2023

FLS. 185 183

ASS. _____

2 - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

O conhecimento da impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente, para excluir os itens 9.11.2, 9.11.3 e 9.11.3.3 do edital de licitação número 054/2023, sob pena de violação do princípio da livre iniciativa e do princípio da vedação à reserva de mercado, bem como sob pena de, na remotíssima hipótese de não ser acolhida, serem tomadas as medidas judiciais cabíveis à espécie.

Termos em que pede e serenamente aguarda

Deferimento.

Cordeiro, 23 de junho de 2023

ELY GOMES DOS
SANTOS:16999746672

Assinado de forma digital por ELY GOMES DOS
SANTOS:16999746672
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=000001010730905, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC
SERASA RFB, ou=38280273000107, ou=PRESENCIAL, cn=ELY
GOMES DOS SANTOS:16999746672
Dados: 2023.06.23 22:00:44 -03'00'

Ely Gomes dos Santos
Impugnante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.: 528/2023
FLS.: J&C KFS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 054/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 528/2023
IMPUGNANTE: ELY GOMES DOS SANTOS

OBJETO: Concessão temporária de uso de espaço público para exploração de "PARQUE DE DIVERSÕES" do evento 79ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro – 2023, que ocorrerá entre os dias 15 a 23 de julho de 2023, no Parque de Exposições Raul Veiga - Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

INFORMATIVO

Acusamos o recebimento da impugnação protocolizada pela empresa em epígrafe, atacando trechos e exigências do instrumento convocatório, apontando "supostas" irregularidades contidas no edital.

Cumprimentando-o cordialmente, venho a Vossa Senhoria apresentar resposta à impugnação supracitada.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando, sempre, ampliar a participação do maior número possível de licitantes, visando garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

No mérito, passamos a arrazoar e responder todos os tópicos apontados pelo impugante:

9.11.2 Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), **relacionadas às atividades da licitante (Engenharia Civil ou Mecânica e Engenharia Elétrica ou Técnico em Eletrotécnica)**, compatível com o objeto da licitação, registrado na entidade profissional competente.

R: A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho competente deverá declarar a habilitação da licitante nos ramos de engenharia compatíveis com a execução do objeto deste Edital (Engenharia Civil ou Arquitetura ou Mecânica e Engenharia Elétrica

KELLY SILVA
BONIFACIO:1
1551616700
Assinado de
forma digital por
KELLY SILVA
BONIFACIO:1155
1616700



ou Técnica em Eletrotécnica) com validade para o presente exercício, em conformidade com os preceitos legais.

Trata-se de um mínimo exigido de uma eventual pretendente à realização de um Parque de Diversões durante o evento de Exposição Agropecuária, em quantidade permitida, a ser emitida por Conselhos competentes (CREA, CAU, CRT etc), devido à tamanha importância para a execução dos serviços a serem prestados, bem como para a garantia de bom desempenho dos mesmos, tratando-se a presente prestação de serviços com quantidade e diversidades dos materiais empregados, equipamentos elétricos, brinquedos complexos, mão de obra, grande preocupação com a segurança dos usuários, principalmente crianças, além, obviamente dos trabalhadores que ali se submeterão à montagem e execução, além da interconexão destas atividades com a população transeunte da área onde será implantada.

O objetivo principal é a contratação pela municipalidade de uma empresa especializada que detenha expertise e seja apta documentalmente à montagem de todos os equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos que fazem parte do conjunto de atrações que serão disponibilizados pela vencedora. Ademais, o município disponibiliza para a participante as opções de apresentação de Certificado ou Registro (na validade) em mais de um Conselho competente e não somente em nível superior, mas também técnico.

Não há o que se falar em qualquer direcionamento, eis que tais registros são corriqueiros e sempre foram exigidos por este Município em certames que envolveram a contratação de Parque de Diversões. Pode-se utilizar como exemplo o Pregão 052/2022, disponível para consulta no Portal da Transparência do Município de Cordeiro, que para qualificação técnica, apresentou exatamente as mesmas exigências do presente Pregão 054/2023, não tendo sido contestado por nenhuma das empresas participantes ou que apresentaram cotação.

Tais razões justificam a exigência das certidões ou atestados de capacidade técnica, imprescindíveis para a comprovação de que a vencedora possa cumprir as obrigações contratuais futuramente firmadas, detendo aptidões potenciais com condições de plena montagem e execução do Parque de Diversões, devendo ser habilitadas tecnicamente para tal, até porque o edital VEDA A SUBCONTRATAÇÃO acima do limite legal, de maneira que a vencedora deverá ser a executante.

O posicionamento da doutrina e dos tribunais no sentido da legalidade e da razoabilidade de tais exigências de capacidade técnica para realização de determinados serviços com especificidades afasta qualquer fundamento que possa sustentar a tese do impugnante.



9.11.3 Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data de elaboração da proposta, profissional de nível superior, do ramo de Engenharia Civil (ou Mecânica) e Engenharia Elétrica (ou profissional de nível técnico em Técnico Industrial na modalidade Eletrotécnica).

9.11.3.1 - A comprovação de que o profissional de nível superior, engenheiro civil (ou mecânico) e engenheiro eletricista (ou técnico industrial na modalidade eletrotécnica), pertencem ao quadro permanente da licitante, deverá ser feita mediante a apresentação de cópia de UM dos documentos relacionados abaixo:

- a) Ficha de registro de empregados da licitante, se empregado, onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados, bem como da CTPS do profissional devidamente assinada, nas páginas de identificação do trabalhador e do contrato de trabalho;
- b) Sendo sócio da licitante, o Contrato Social devidamente registrado; Contrato particular de prestação de serviços firmado entre a licitante e o profissional;
- c) Em se tratando de sociedade anônima, cópia da ata de eleição devidamente publicada.
- d) Ou através de outro instrumento idôneo que comprove a existência de um liame jurídico entre a licitante e o profissional qualificado.

R: Trata-se da forma com que o licitante irá comprovar a contratação do profissional de Engenharia Civil (ou Mecânica) e Engenharia Elétrica (ou profissional de nível técnico em Técnico Industrial na modalidade Eletrotécnica), vinculados à empresa. É o liame jurídico mínimo exigido para tal comprovação, permitindo à licitante escolher entre várias possibilidades qual será o instrumento a ser utilizado para a comprovação do vínculo. Deverá ser comprovada a duração suficiente até a conclusão da execução dos serviços, bem como que o responsável técnico acompanhe toda prestação dos serviços durante toda a vigência contratual.

9.11.3.3 No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.

R: Em atendimento à Resolução nº 336/89 do CONFEA, de acordo com o parágrafo único do art.18, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até três pessoas jurídicas, além da sua firma individual, a municipalidade acata o apontamento da impugnante no sentido de permitir que um mesmo profissional possa ser responsável técnico de mais de uma empresa, limitado a três, para fins de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.: 528/2023
FLS.: 189 183

habilitação deste pregão. No entanto, tendo em vista que tal alteração não afetará a formulação das propostas, fica mantido o certame para o dia 29/06/2023, às 13horas, na modalidade eletrônica. Para garantir o atendimento ao princípio da publicidade, tal questionamento será objeto de errata.

Conclusão:

Não havendo qualquer outro questionamento, a Pregoeira informa que foram cumpridos todos os objetivos editalícios, mantendo estreita deferência aos preceitos da lei 8.666/93, como também aos princípios norteadores das licitações públicas.

O respeito a todo o conteúdo normativo envolvido não afasta a razoabilidade em estabelecer parâmetros técnicos proporcionais ao objeto oferecido na disputa, não se tratando tal postura em ilegalidade ou restrição do caráter competitivo da licitação, mas sim na busca e garantia do atendimento ao interesse público.

Assim sendo, esta Pregoeira conhece da impugnação apresentada pela empresa ELY GOMES DOS SANTOS para, no mérito, **ACATAR PARCIALMENTE**, no sentido de suprimir o item 9.11.3.3. No mais, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** quanto aos itens 9.11.2 e 9.11.3.

Ao burgomestre para decisão final a respeito deste informativo, nos moldes do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Atenciosamente.

Cordeiro, 27 de junho de 2023.

KELLY SILVA
BONIFACIO:1
1551616700

Assinado de forma
digital por KELLY
SILVA
BONIFACIO:1155161
6700

KELLY SILVA BONIFÁCIO
Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 528/2023

FLS. 190 183

ASS. _____

DECISÃO

LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO N° 054/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 528/2023

IMPUGNANTE: ELY GOMES DOS SANTOS

OBJETO: Concessão temporária de uso de espaço público para exploração de "PARQUE DE DIVERSÕES" do evento 79ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro – 2023, que ocorrerá entre os dias 15 a 23 de julho de 2023, no Parque de Exposições Raul Veiga - Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

RATIFICAÇÃO

Ratifico o informativo fundamentado pela Pregoeira, mantendo o edital nos termos originais, acatando apenas o item 9.113.3, devendo ser expedida errata neste sentido.

Fica mantido o certame para o dia 29/06/2023, às 13h.

Desta feita, retornem os autos à Pregoeira para prosseguimento. Dê-se ciência ao Recorrente. Publique-se a errata emitida e os demais atos conforme legislação.

Cordeiro, 27 de junho de 2023.


LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito